



Número: **0600259-88.2024.6.11.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REQUERENTE)	
	ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122840463	13/09/2024 12:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600259-88.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REQUERENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O
REQUERIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
REQUERIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de direito de resposta com pedido liminar de suspensão e proibição de nova divulgação de propaganda eleitoral irregular, proposto por **LÚDIO FRANK MENDES CABRAL**, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob n. 396.387.741-34, CRM-MT 3092, em face de **ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER** e a **COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ**. O Requerente alega a veiculação de propaganda eleitoral gravemente descontextualizada, caluniosa e difamatória nas redes sociais dos Requeridos, tentando ligá-lo à Operação Lava Jato.

I - DOS FATOS

A propaganda questionada foi publicada nas redes sociais **TikTok, Instagram e Facebook**, pertencentes ao representado Abílio Brunini,

Na referida propaganda, o representado tenta vincular o representante, Lúdio Cabral, à Operação Lava Jato, citando que o apelido de Lúdio seria "Ema" e que ele teria recebido 1 milhão de reais em Caixa 2 em 2014. O Requerente argumenta que tal afirmação é falsa e descontextualizada, baseando-se em notícias antigas de 2017 e sem qualquer repercussão jurídica posterior, o que configura desinformação.

O Requerente afirma ainda que nunca foi formalmente acusado, processado ou condenado por qualquer envolvimento na operação Lava Jato, conforme certidões criminais anexadas, inclusive da Justiça Federal do

Paraná.

II - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

O artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a propaganda eleitoral deve estar embasada em informações fidedignas, ou seja, que tenham consistência e veracidade. O conteúdo da propaganda veiculada pelos Requeridos, ao sugerir que Lúdio Cabral estaria envolvido na operação Lava Jato e teria recebido 1 milhão de reais para Caixa 2, desrespeita essa norma, visto que não existe qualquer prova ou processo judicial que comprove tais alegações.

A decisão do STF no âmbito da Reclamação nº 43.007/DF declarou a **imprestabilidade dos elementos de prova** obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B da Odebrecht, dos quais foi extraída a lista citada. Sendo assim, qualquer menção a essa lista carece de valor jurídico.

Além disso, a veiculação de informações antigas e fora de contexto configura a **manipulação temporal da informação**, técnica comum em desinformação, conforme argumentado pelo representante. O objetivo dos representados é claro: criar no eleitorado a percepção de que Lúdio Cabral estaria envolvido em práticas ilícitas investigadas pela Lava Jato, o que não corresponde à verdade.

III - DO PEDIDO LIMINAR

A medida liminar é um instrumento essencial para resguardar o equilíbrio e a legitimidade do processo eleitoral. Diante da disseminação de desinformação comprovada nos autos, é cabível a concessão de liminar para suspender imediatamente a veiculação da propaganda impugnada, com base no parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, que autoriza o pedido de suspensão e remoção de propaganda eleitoral irregular.

O **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) está presente na clara violação às normas eleitorais. O conteúdo da propaganda viola os princípios de fidedignidade e responsabilidade na veiculação de informações, especialmente em uma campanha eleitoral, conforme exigido pela legislação vigente.

O **periculum in mora** (perigo na demora) também se faz presente, uma vez que a manutenção da propaganda pode causar danos irreparáveis à imagem do Requerente e ao equilíbrio do pleito eleitoral. A continuidade da divulgação de informações descontextualizadas e falsas tem o potencial de influenciar indevidamente a opinião pública e afetar o resultado das eleições.

IV - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, **defiro o pedido liminar** para determinar:

1) a intimação da Meta, para remoção das propagandas constantes nos links:

i. https://www.instagram.com/reel/C_wY_glPrGy/

ii. <https://www.facebook.com/reel/3261010600698742>

2) a intimação do TikTok, para remoção da propaganda constante no link:

i. <https://vm.tiktok.com/ZMheP2fTS/>

A proibição de nova divulgação de conteúdo similar pelos representados, até ulterior decisão judicial;

Notifiquem-se os representados para defesa no prazo de 1 (um) dia.

Após, manifeste-se o Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia.



Depois, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuiabá, data e hora do sistema

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 13/09/2024 13:01:27

Número do documento: 24091312192682900000115725379

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312192682900000115725379>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 13/09/2024 12:19:27